



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.005653/1995-00
Recurso nº : 138.371
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX. 1992 e 1993
Recorrente : 1ª TURMA da DRJ FORTALEZA - CE
Interessada : NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.837

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC.
1991 e 1992

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração contábil-fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESCABIMENTO – o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à exigência do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20/01/1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA.

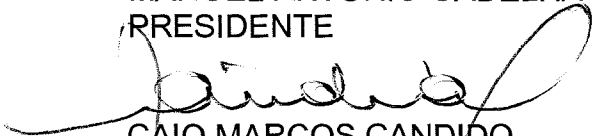
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10730.005653/95-00

Acórdão nº : 101-94.837



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10730.005653/95-00
Acórdão nº : 101-94.837

Recurso : 138.371
Recorrente : NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão da lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 3.280, de 04 de agosto de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos anos-calendário de 1991 e 1992, conforme se vê, respectivamente às fls. 02/08 e 32/38.

Os lançamentos foram efetuados em função do arbitramento do lucro da autuada para os anos-calendário de 1991 e 1992, tendo em vista que, apesar de notificada a apresentar livros e documentos de sua escrituração, deixou de fazê-lo.

Em 05 de outubro de 1995 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização pelo qual a pessoa jurídica fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os livros contábeis e fiscais, mapas de correção monetária e declarações de imposto de renda para o período de 1991 a 1994. A ciência ao Termo de Início de Ação Fiscal foi pessoal a Cristiane Neves Sant'Anna, procuradora da fiscalizada.

Às fls. 13/15 se encontra a terceira alteração contratual da autuada, datada de 01 de outubro de 1991, em que consta (cláusula segunda) que "(...) a gerência da sociedade, com exceção da cláusula sexta, passará a ser exercida pelo sócio JOSE JORGE VIEIRA BARRADA e pela Sra. CRISTIANE NEVES SANT'ANNA (...)". A cláusula excepcionada trata da "parte técnica dos serviços de engenharia".

Os valores da autuação foram apurados a partir de dados constantes das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte, com o

arbitramento do lucro tendo por base as receitas da atividade imobiliária, as de prestação de serviços e a de prestação de serviços gerais.

Tempestivamente a autuada insurgiu-se contra as exigências fiscais, tendo apresentado impugnação em 08 de março de 1996 (fls. 43/44), na qual apresenta os seguintes argumentos em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

“4.1 que tomou ciência dos mencionados Autos de Infração. Entretanto, a intimação fiscal foi recebida pela Sra. Cristiane Neves Sant’Anna, pessoa que não é responsável pela empresa, conforme consta em toda documentação fiscal e no cartão de CGC, não chegando às mãos do sócio responsável em tempo hábil a citada intimação fiscal. Somente tomou ciência de tal intimação após o recebimento do Auto de Infração, o que foi uma grande surpresa ser penalizada sem qualquer notificação;

4.2 de acordo com os arts. 23 e 7º, inciso I do Decreto 70.235, de 06/03/1972, o procedimento fiscal tem seu início após cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, o que ocorreu com pessoa não designada para tal;

4.3 conforme o Decreto 1.041, de 11/01/1994, art. 1022, as representações serão feitas por quem de direito e neste caso somente poderia ter sido feita pelo sócio gerente e responsável Sr. José Jorge Vieira Barrada e não pela Sra. Cristiane Neves Sant’Anna;

4.4 de acordo com o art. 539 do Decreto 1.041, de 1994 e seus incisos, a autoridade fiscal somente arbitrará o lucro quando deixar de atendê-los o que não ocorreu, pois como já dito, o sócio gerente somente tomou conhecimento da intimação quando do recebimento do Auto de Infração;

4.5 no exercício de 1991, ano-calendário de 1990, a contribuinte apresentou prejuízo fiscal, conforme declarado na Declaração de Rendimentos apresentada em 14/05/1991 e no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, apresentou lucro conforme informado na Declaração de Rendimentos apresentada em 30/04/1992, apurando o imposto de renda e contribuição social, pagos em quota única;

4.6 a partir de 22/03/1991, encontra-se paralisada, tendo em vista o falecimento do sócio engenheiro, aguardando o alvará judicial para se proceder à baixa nas repartições competentes;

4.7 o valor levantado pelo fiscal autuante é praticamente impossível de ser pago, pois era de pequeno porte, tendo, sua receita, sido absorvida pelas despesas de manutenção;

4.8 o sócio gerente está providenciando a documentação solicitada para ser apresentada tão logo seja requisitada pela Receita Federal;

4.9 ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que tem cumprido regularmente com todas as obrigações fiscais e tributárias exigidas.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite o acórdão nº 3.280/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Ementa: Arbitramento do Lucro – Falta ou Imprestabilidade da Escrituração.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, observando as disposições legais. A falta de escrituração na forma definida, autoriza o arbitramento do lucro, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamentos Reflexos. Contribuição Social.

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa dele decorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: Aplicação retroativa da multa menos gravosa

A multa de lançamento de ofício, de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Juros de Mora com base na TRD

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte”

A referida decisão (fls. 86/92), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Quanto ao IRPJ:

- a. Que a base de cálculo do IRPJ pode ser o lucro real, o presumido e o arbitrado, sendo que a apuração pelo lucro real depende da



manutenção por parte do contribuinte de escrituração contábil, para o aferimento da veracidade do resultado da empresa;

- b. Que na ausência de meios para que seja verificada a certeza dos valores tributáveis apurados, isto é, ausência de livros fiscais e contábeis e dos documentos nos quais se baseiam os lançamentos neles contidos, a própria legislação se encarregou de instrumentalizar o Fisco mediante a criação do instituto do arbitramento do lucro;
- c. Que o arbitramento é medida extrema e seu uso deve ser parcimonioso e estribado em comprovados motivos que impeçam o conhecimento do lucro efetivo do sujeito passivo, tendo sido o que efetivamente ocorreu no presente caso, tendo em vista a fiscalizada não ter apresentado os livros e documentos a que fora intimada por meio do TIAF.
- d. Cita jurisprudência administrativa deste Colegiado, por exemplo, os Ac. 105 – 13.775 e 101 – 92.469.
- e. Que as bases de cálculo autuadas foram as receitas declaradas pelo sujeito passivo em suas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica relativas aos anos-calendário de 1990 e 1991;
- f. Que não procede o argumento de que o Termo de Início de Ação Fiscal e o Termo de Intimação foram entregues a pessoa não detentora de poderes para recebê-los pela pessoa jurídica, uma vez que os citados documentos foram recebidos pela Senhora Cristiane Neves Sant'Anna que, conforme a cláusula segunda da terceira alteração contratual da sociedade (fls. 13/15) exercia a gerência da sociedade em conjunto com o Sr. José Jorge Vieira Barrada.
- g. Que a simples alegação sem a apresentação de documentos que a comprove não descaracteriza a infração tributária. O impugnante deveria ter feito acompanhar a impugnação aqueles documentos que fizessem prova de suas alegações, na forma do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro.

2. Quanto à tributação reflexa aplica-se *mutatis mutantis* o decidido quanto à exigência principal.
3. Afastou a aplicação dos juros de mora com base na TRD para o período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme Instrução Normativa SRF nº 32 de 09 de abril de 1997.
4. Aplicou retroativamente a regra do artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada para os fatos gerados de 1991, em homenagem ao Princípio da retroatividade benigna das penas.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência parcial do lançamento, não lhe alterando o mérito.

Às fls. 97/98 encontra-se recurso voluntário da pessoa jurídica, apesar de não constar destes autos o Aviso de Recebimento da intimação nº 510/2003 (fls. 95) pela qual lhe fora encaminhado o acórdão ora recorrido.

Consta do recurso voluntário, em síntese o seguinte:

1. a expressão "para atendimento ao item 4º da intimação nº 510/2003, datada de 25 de agosto";
2. que tendo em vista que está com suas atividades paralisadas desde 1991, não possui condição de efetuar o depósito de 30% para garantia de instância, bem como não é possuidora de qualquer bem para que possa proceder o arrolamento de bens, o que se pode comprovar nas declarações de inatividade que apresentou à Secretaria da Receita Federal para os anos-calendário de 1998 a 2002.
3. que durante o período em que a pessoa jurídica funcionou "a nossa contabilidade foi devidamente escriturada através das formalidades exigidas, motivo pelo qual estranhou a nossa empresa a aplicação pela fiscalização de lucro arbitrado, visto que sempre cumpriu regularmente com as

apresentações de todas as documentações dentro dos prazos legais, somente houve um atraso por desconhecer a intimação”.

4. que a empresa não teria tomado ciência da intimação e, por isso, não teria apresentado os documentos a que fora intimada;
5. que informou na impugnação apresentada que os documentos se encontravam a disposição da fiscalização, “pois não teríamos condições de anexá-las à defesa, tendo em vista a grande quantidade de papéis e livros”.
6. que a empresa teria recolhido em relação ao exercício de 1992 o valor de 2.103,56 UFIR, a título de IRPJ, e 1.147,15 UFIR relativas à CSLL, valores estes que o fiscal autuante deixou de deduzir dos valores apurados.
7. que teria entregue um envelope contendo “documentos” para serem entregues ao Fiscal responsável pela ação fiscal que deu origem aos lançamentos ora questionados, conforme documento de fls. 103.

Conclui afirmando entender não ser devedor da importância cobrada e apelando para o “bom espírito desse julgador” no sentido de tornar sem efeito o auto de infração.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente a comprovação de inexistência de bens a arrolar (declaração de inatividade da pessoa jurídica) para fins do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele efetivamente auferido pela pessoa jurídica. Para sua determinação faz-se necessária a existência da escrituração das operações comerciais da pessoa jurídica, na forma da Lei nº 6.404/1976.

Tendo a recorrente apresentado suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1991 e 1992 com apuração pelo lucro real e, tendo sido regularmente intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal do período, bem como a documentação na qual se lastreava sua contabilidade, não logrando êxito de fazê-lo, não resta alternativa à autoridade tributária que não a de desconsiderar a apuração do imposto de renda pelo lucro real, posto que não há como comprovar sua veracidade, e arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável.

O lucro arbitrado é apurado sempre que estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 7º do Decreto Lei nº 1.648/1978. O presente caso

subsume-se ao estatuído no inciso III do citado artigo: "o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária".

A apuração do lucro arbitrado se deu com base nas receitas declaradas pela recorrente em suas declarações de imposto de renda dos anos-calandário de 1991 e 1992 (fls. 16/30). A legislação aplicada era a de regência da matéria à época dos fatos geradores.

A recorrente em seu recurso voluntário não apresenta qualquer fato comprovado documentalmente com força para desconstituir o lançamento questionado. Reitera sua argumentação de que não teria se recusado a apresentar a documentação intimada e que não o teria feito por falta de conhecimento de sua existência. Ocorre que tanto a Intimação Fiscal quanto o Termo de Início de Ação Fiscal foram recebidos por pessoa que, segundo sua terceira alteração contratual, detinha poderes de gerência, não se sustentando a alegação de desconhecimento da necessidade de apresentação daqueles documentos, em vista do que mantenho a exigência do IRPJ conforme formalizada.

Os lançamentos reflexos são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas do lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal, a não ser que seja arguída alguma matéria específica do tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

No presente caso, no entanto, o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à exigência do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1995. Neste sentido é o posicionamento desta E. Câmara, conforme se pode verificar do voto de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, acerca do assunto.

“Os lançamentos decorrentes devem seguir o mesmo destino do principal, eis que não arguida nenhuma matéria específica. Todavia, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, observo que, antes da Medida Provisória 812, de 30/12/94, não havia definição legal quanto à base de cálculo dessa contribuição, para empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

Efetivamente, a Lei nº 7.689/88, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei 8.034/90, estabelece:

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

A lei nº 8.383, de 30/12/91, DOU de 31/12/91, dispõe:

Art. 41- A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 10 - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 30 - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

A Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, estabelece:

Art. 55- O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

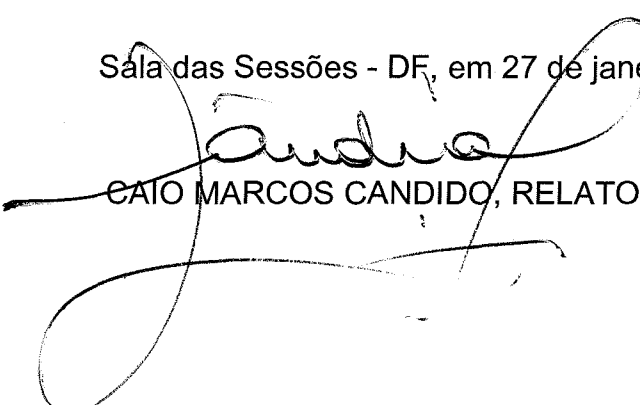
Portanto, a definição, em ato legal, do lucro arbitrado como base de cálculo da contribuição social surgiu com o art. 55 da MP 812, de 30/12/94, aplicando-se, assim, a fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1995."

No presente caso, tratando-se de exigência relativa a fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992, a base de cálculo da contribuição tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado de acordo com a contabilidade. Não havia, na data da ocorrência do fato gerador, previsão legal para que a contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Por essa razão, não pode prevalecer sua exigência reflexa.

Em vista do exposto, DOU provimento parcial ao presente recurso voluntário para afastar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO, RELATOR.

